



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278542

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2343202-80.2024.8.26.0000, da Comarca de Penápolis, em que é agravante ADEMIR ARREDEONDO PROVIDELLO, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2343202-80.2024 – PENÁPOLIS.

Agravante: Ademir Arredeondo Providello.

Agravada: Banco do Brasil S/A.

Juíza: **Ana Flávia Jordão Ramos Fornazari.**

Voto 38.102

JUSTIÇA GRATUITA – Indicativos da possibilidade de se pagar custas do processo e honorários advocatícios – Indeferimento mantido – Recurso desprovido, com determinação, revogado efeito suspensivo.

1. Agrava-se de decisão que, em ação indenização por danos morais movida pelo agravante à agravada, indeferiu os benefícios da justiça gratuita, concedido o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento de determinação ou o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição (fl. 84 **dos autos de origem**).

Diz-se que sua renda mensal é completamente absorvida por despesas básicas e inadiáveis. Afirmar enfrentar dificuldades financeiras para manter seu sustento e o da família. Sustenta que a contratação de advogado particular, bem com o ajuizamento da demanda no foro do domicílio do réu não constituem óbice à benesse. Por fim, basta a simples afirmação de que não possui condições de arcar com as custas do processo para concessão do benefício. Colaciona jurisprudência. Alternativamente, requer o diferimento do pagamento das custas ao final do processo. Pede efeito suspensivo.

Deferido efeito suspensivo (fls. 42/43), vieram informações (fls. 46/48).

É o relatório.

2. Anote-se que, para adequada análise do recurso, em complementação às peças juntadas neste agravo, tive acesso aos autos de origem, nos termos do art. 1.017, § 5º, do Código de Processo Civil. Assim, todas as peças a seguir citadas referem-se aos autos da origem.

Recurso infundado. No sistema vigente, a concessão da justiça gratuita deve observar o disposto nos artigos 98, **caput**, 99, **caput** e § 3º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), bem como os artigos da Lei nº 1.060/50 que não foram expressamente revogados com a entrada em vigor desse Código (vide seu artigo 1.072, III).

No caso, o agravante requereu justiça gratuita na inicial (fls. 01/06) e juntou, além de declaração de hipossuficiência (fl. 10), demonstrativos de pagamento (fls. 11/12).

Pela decisão de fl. 43 foi determinado, para comprovação da efetiva necessidade ao benefício, a juntada de: “... *duas últimas declarações do imposto de renda da requerente, e, em caso de dispensa da apresentação da declaração do imposto de renda, a parte deverá comprovar a não apresentação da declaração do IRPF nos últimos três exercícios, bem como a regularidade do CPF/MF perante a Receita Federal, e apresentar cópia de seu último comprovante de renda mensal...*”.

O autor juntou, então, demonstrativos de pagamento dos meses de julho e agosto de 2024 (fls. 49/51), cópias das declarações de Imposto de Renda dos últimos três exercícios (fls. 52/80), além de extrato bancário (fls. 82/83), sobrevivendo a decisão agravada (fl. 84, retificada à fl. 89).

De fato, dos documentos juntados, nota-se que o recorrente não demonstrou insuficiência de recursos para pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Isso porque, da análise de seu demonstrativo de pagamento mais recente (agosto/2024), sua remuneração mensal líquida ultrapassa R\$5.800,00 (fl. 49), valor este superior ao limite utilizado pela Defensoria Pública para prestar assistência judiciária (três salários-mínimos mensais).

Nesse contexto, subentende-se, pelos sinais de capacitação financeira, não fazer jus à gratuidade.

De se reconhecer, neste País, situação suficiente ao pagamento de custas do processo e honorários de advogado. Do contrário, no Brasil ninguém poderá fazê-lo (contexto geral de penúria). Noutras palavras, a ninguém se poderá recusar benesse reservada a quem, efetivamente, faça jus. Esta a razão pela qual a presunção decorrente daquela declaração é relativa – franqueada ao juiz análise consentânea às peculiaridades do caso (vide artigos 99, § 2º, 1ª parte, do CPC e 5º, **caput**, da Lei 1.060/50). A respeito – **mutatis mutandis**:

“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Requisitos - Insuficiência, no caso, de mera declaração do interessado - Sinais exteriores de riqueza - Admissibilidade da rejeição, quando sedimentada em fundadas razões do julgador - Revogação decretada - Recurso

improvido” (Agravado de Instrumento nº 1.116.687-7 – Jacareí, 2ª Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, v. un., Rel. Juiz Luiz Sabbato, em 11/9/02).

Portanto, o acolhimento do pedido não serviria a garantir o direito constitucional de acesso à jurisdição, mas a litigância sem ônus – desvirtuado, pois, do uso do benefício.

Por fim, relativamente a este agravo, haver-se-á de recolher taxa judiciária, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado – do que se aferirá e providenciará em primeira instância. Aqui, a determinação.

3. Pelo exposto, desprovê-se o recurso – **com determinação, revogado efeito suspensivo.**

Vicentini Barroso